



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.723439/2015-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.589 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2011

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. SÚMULA CARF Nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. (Súmula CARF nº 158).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente)

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ 07):

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - REMESSAS AO EXTERIOR (CIDE-REMESSAS), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011, sendo constituído o seguinte crédito tributário (fls. 02-09):

(...)

O procedimento fiscal que resultou na autuação em epígrafe foi descrito no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 11-23, conforme os seguintes excertos que transcrevo a seguir:

(...)

Inicialmente o contribuinte foi cientificado da Intimação (DOC. 1) que solicitou: "a)" detalhes a respeito de Dispendios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005), "b)" planilha de apuração do IOF, acompanhada dos respectivos recolhimentos e contratos, "c)" memória de cálculo dos pagamentos ao exterior e das respectivas apurações de "CIDE-remessas ao exterior" e de "IRRF-royalties e assistência técnica", do ano de 2011 e, por fim, "d)" Demonstrativos contendo a origem dos valores constantes na DIPJ2012 AC2011 (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis.

Na resposta protocolada em 02/04/2015 (DOC. 2 e 2.1), o contribuinte apresentou: "a)" detalhes do projeto de Inovação Tecnológica implantado, "b)" planilha contendo memorial explicativo acerca do IOF relativo aos anos de 2011 e 2012 e "d)" demonstrativo das origens da exclusão realizada na DIPJ 2012. Em 12/05/2015 (DOC. 4), o fiscalizado adimpliu totalmente a intimação ao apresentar as apurações de "CIDE-remessas ao exterior" e de "IRRF-royalties e assistência técnica".

Com base na resposta e nos documentos apresentados pelo contribuinte foi emitido o Termo de Intimação fiscal nº 3 (DOC. 5), no qual foi solicitado: "a)" que fossem justificadas divergências identificadas nos totais de IRRF e CIDE constantes da planilha apresentada em relação aos efetivos recolhimentos desses tributos, "b)" o embasamento para o não recolhimento de CIDE- remessas ao exterior nos casos indicados como "Paraíso Fiscal - não tem cide" e "c)") Justificar o não recolhimento de "CIDE-remessas ao exterior" dos contratos 11038870 e 11077690.

Em 28/07/2015 o fiscalizado apresentou arquivo digital, autenticado pelo SVA (DOC. 6), contendo uma nova planilha de apurações de "CIDE-remessas ao exterior" e de "IRRF-royalties e assistência técnica", assim como diversas cópias de DARF's.

Nos Termos de Intimação Fiscal nºs 4 e 5 o contribuinte foi intimado novamente a justificar o não recolhimento de "CIDE-remessas ao exterior" nos casos indicados como "Paraíso Fiscal - não tem cide", dos contratos de nºs 11035602, 11001004, 11003194, 11010277, 11012488, 11012489, 11012486, 11079487, 11099952,

100315493, 100315448, 100315186, 100513422, 100561959, 100851731 e PAGTO DE IMPORTAÇÃO - IKON ADVERTISING - EVENTO DUBAI (92362), indicando, inclusive, o embasamento legal utilizado.

Em sua resposta protocolada em 10/10/2015 (DOC. 9), o fiscalizado informou que:

Após análise das operações questionadas por relativas ao não recolhimento de CIDE -remessas ao exterior, para remessas relacionadas aos contratos 11035602; 11001004; 11003194; 11010277; 11012488; 11012489; 11012486; 11079487; 11099952; 100315493; 100315448; 100315189; 100513422; 100561959; 100851731; 100513422; 100561959 e 100513493. Não foi efetuado o recolhimento por lapso do contribuinte, desta forma se submete ao recolhimento integral do tributo com juros e multa devidos e que devem ser imputados por esta autoridade.

Por fim, manifesta o contribuinte a intenção de efetuar o recolhimento do tributo, mora e penalidades em conformidade com o Programa de Redução de Litígios Tributários (PROTELIT) MP 692 publicadas em 22 de setembro de 2015.

(...)

Conforme evidenciado ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte não efetuou o recolhimento de CIDE-Remessas para os contratos estabelecidos com fornecedores sítios no exterior nos casos indicados por ele como: "Paraíso Fiscal - não tem cide" (DOC. 6.1). Ressalta-se que nesta planilha apresentada pelo fiscalizado constam, além dos casos indicados como "Paraíso Fiscal - não tem cide", contratos para os quais foram efetuados os recolhimentos de CIDE-Remessas.

Quando solicitado a justificar o não recolhimento de CIDE, o próprio contribuinte reconheceu a infração ao afirmar que: "Não foi efetuado o recolhimento por lapso do contribuinte, desta forma se submete ao recolhimento integral do tributo com juros e multa devidos e que devem ser imputados por esta autoridade" (DOC. 9).

(...)

Ocorre que, adicionalmente, evidencia-se que os valores enviados ao exterior pelo contribuinte para quitar suas dívidas perante seus fornecedores (Contratos de Câmbio - DOC 4) encontram-se líquidos do Imposto de Renda por ele retidos na fonte. Dessa forma, com o fito de apurar corretamente o tributo devido, o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser considerado na composição da base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pelo art.2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas hipóteses em que esta seja devida.

(...)

Conclui-se, assim, que devem ser adicionados aos pagamentos informados pelo contribuinte na planilha constante do DOC 6.1 os valores dos Imposto de Renda Retido na Fonte e, por consequência, reajustada a base de cálculo da CIDE. Ou seja, está posto na planilha apresentada a seguir o reajustamento da base de cálculo tanto para os contratos para os quais nenhum recolhimento havia sido efetuado, como também para os contratos para os quais havia sido recolhida a CIDE, mas sobre uma base líquida do IRRF:

(...)

Deste modo, efetuou os lançamentos tributários em tela.

Cientificado da autuação em 19/11/2015 (fl. 560), o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2015, impugnação com as seguintes alegações (fls. 691-701).

Inicialmente, informa que optou pela quitação dos valores relativos à CIDE não reconhecida nas operações com "Paraíso Fiscal" via PRORELIT.

Neste aspecto, expõe que a referida adesão se deu com relação aos valores devidos, sem a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE. Para se demonstrar os cálculos realizados para inclusão no PRORELIT sem a inclusão do valor do IRRF, apresenta a planilha demonstrativa abaixo:

(...)

Em seguida, explica que recolheu 30% à vista dos valores que reconheceu devidos, quitando o restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, trazendo quadro demonstrativo da situação.

Com isso, requer seja reconhecida a extinção de referidos valores pelo pagamento, nos termos do art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional.

Todavia, como já havia informado, apurou os valores a serem pagos sem incluir o IRRF na base de cálculo da CIDE, posto que a base de cálculo corresponde aos valores efetivamente pagos, entregues ou remetidos ao exterior à alíquota de 10%.

Considerando que o IR é retido na fonte, logo, não é remetido ao exterior, não há como incluí-lo na base de cálculo da contribuição, sendo tal inserção ilegal e inconstitucional em virtude de majoração sem previsão legal da base de cálculo da contribuição.

Dessa forma, requer o cancelamento da autuação.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ 07), por meio do Acórdão nº 107-010.208, de 16 de julho de 2021, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011 IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário objeto de lançamento não impugnado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2011

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pelo afastamento da Súmula CARF nº 2 no caso concreto e pelo reconhecimento da não inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE e, por consequência, a reforma do v. acórdão recorrido para extinguir o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 31/08/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 04/08/2021. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente informa que o v. acórdão recorrido, em suas razões de improcedência da Impugnação, afirma que “[e]m relação às arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas na peça impugnatória, não compete a este Colegiado se manifestar sobre a matéria, visto tratar de competência exclusiva do poder judiciário”, aplicando, por consequência, a Súmula nº 2, deste e. CARF.

Diante disto, a recorrente sustenta que “[...] a referida alegação não merece prosperar, dado que não corresponde à realidade dos fatos, notadamente porque a RECORRENTE, em momento algum, insurge-se contra a legalidade ou constitucionalidade de uma norma; ao revés, busca sua efetiva aplicação ao caso concreto”.

Entendo que o v. acórdão recorrido não merece reforma.

Ao contrário do alegado pela recorrente, verifica-se que, tanto em sua impugnação quanto no Recurso Voluntário, ela sustenta que a exigência em litúgio seria manifestamente ilegal e inconstitucional, razão pela qual o v. acórdão recorrido aplicou a Súmula CARF nº 2.

Destaque-se, por oportuno, que tal entendimento não implicou qualquer cerceamento de defesa, tendo sido apreciados todos os argumentos de mérito expostos pela recorrente em suas razões.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, destaca-se que, nos termos do artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não cabe a este Colegiado, “afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante disto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto ao pedido de afastamento da Súmula CARF nº 2, que, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), é de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF.

DA INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE – Súmula CARF nº 158

Apesar do esforço argumentativo da recorrente para defender a não inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.” (Súmula CARF nº 158)

Tal súmula está baseada no entendimento de que a CIDE deve incidir sobre a remuneração bruta paga ao beneficiário. Assim, embora apenas o valor líquido seja efetivamente remetido ao exterior, o valor retido compõe a remuneração paga, devendo ser incluído na base de cálculo da CIDE.

Independentemente do posicionamento pessoal de cada julgador, as súmulas são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), razão pela qual voto por negar provimento a este tópico do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-012.589 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.723439/2015-87